DF CARF MF Fl. 252

> S3-C2T1 Fl. 252



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010183.906

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10183.906116/2009-53 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201-005.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

25 de abril de 2019 Sessão de

Compensação Matéria

LOJAS AVENIDA S.A. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO NÃO **PAGAMENTO INDEVIDO** OU MAIOR.

COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício).

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza., substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

1

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 246 interposto em face da decisão de primeira instância da DRJ/MS de fls. 180, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls, restando homologada parcialmente a compensação solicitada, conforme Despacho Decisório eletrônico de fls. 28, em razão de saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRF Cuiabá, que, reconhecendo parcialmente o crédito, homologou também em parte a compensação declarada na dcomp nº 29147.52449.040608.1.3.04-4004. A decisão se funda na constatação de que o pagamento apontado como indevido já havia sido parcialmente utilizado para quitação de outros débitos. Assim, a DRF reconheceu como direito creditório apenas R\$ 43.661,20 dos R\$ 163.309,54 pleiteados.

Não resignada, a requerente alegou que "...não foi compensado mais de um pagamento como diz o despacho decisório" (fl. 1). Disse que foi feita uma única compensação de débito, restando ainda créditos a serem compensados no valor de R\$ 19.958,52.

Os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento. O relator do processo entendeu necessária a realização diligência, que foi proposta e deferida nos seguintes termos:

No entanto, numa rápida análise dos autos, especialmente das DCTF, DACON e DIPJ, originais e retificadoras, pode-se concluir que:

- a) a contribuinte está obrigada à tributação pelo Lucro Real, estando sujeita à tributação da Cofins com incidência não-cumulativa;
- b) na DACON original (fls. 67/72), apurou a Cofins do período de apuração fevereiro/2007 pelo regime cumulativo com alíquota de 3% e recolheu a contribuição com o código 2172, em 20/03/2007, no valor de R\$ 163.716,92;
- c) em 20/11/2007 foi processado o pedido de retificação de Darf Redarf constante do processo nº 13771.001443/2007-13, tendo sido alterado o código de recolhimento de 2172 Cofins Cumulativo para 5856 Cofins Não-Cumulativo;
- d) conforme Dacon Retificadora (fls. 73/102), o total de crédito apurado no mês de fevereiro/2007 pelo regime não-cumulativo foi de R\$ 481.994,29 e a Cofins apurado do período foi de R\$ 430.950,11, resultando um crédito remanescente de R\$ 51.044,18;

e) o extrato de consulta ao sistema IRPJ (fls. 67) informa que no ano calendário 2007 a contribuinte efetuou compras de mercadorias em montante superior a R\$ 34.000.000,00, o que indicaria a possibilidade da existência de créditos da Cofins nas aquisições no mercado interno, no mês de fevereiro/2007.

Portanto, considerando essas razões expostas e em respeito à verdade material, proponho o retorno do processo à DRF de origem, a fim de que sejam adotadas as providências para promover diligência junto à contribuinte para confirmar a existência dos alegados créditos de Cofins, conforme Dacon Retificadora, juntando-se quaisquer documentos (termos, planilhas, demonstrativos, pareceres), a seu prudente critério, para instrução dos autos.

Após, retornem-se os autos a esta DRJ de Campo Grande - MS para continuidade do julgamento. (fl. 171).

A requerente, embora intimada a apresentar demonstrativo do crédito e a prestar outros esclarecimentos, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Após o decurso do prazo, os autos foram devolvidos a esta DRJ.

É o relatório."

A decisão de primeira instância da DRJ/MS foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO.

A prova do indébito cabe àquele que pleiteia a restituição, a qual, em face da falta de comprovação do pagamento indevido, deve ser indeferida por ausência de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade (denominada Impugnação nos autos).

Após, os autos foram devidamente distribuídos e pautados, nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Ao longo de todo o procedimento administrativo fiscal, o contribuinte deixou de comprovar a origem, certeza e liquidez dos créditos solicitados

A DRJ/MS analisou o caso de forma específica e, por meio da diligência de fls. 170, oportunizou a apresentação de demonstrativos dos crédito solicitados, contudo, o contribuinte sequer cumpriu a diligência.

Em Recurso Voluntário, se ateve somente à afirmar que possui o crédito no montante solicitado, de forma genérica.

Este Conselho, não possui competência, por ausência de previsão legal, para, de ofício, adicionar ou subtrair razões de defesa ao recurso do contribuinte.

Portanto, a partir deste momento verifica-se que o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n° 11.196, de 2005)

- § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no

processo, cabendo ao julgador, de oficio ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

- § 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- § 6° Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)."

É importante registrar que recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

DF CARF MF Fl. 257

Processo nº 10183.906116/2009-53 Acórdão n.º **3201-005.318**

S3-C2T1 Fl. 257